



PROCESSO Nº 2277922022-8 - e-processo nº 2022.000448009-6

ACÓRDÃO Nº 549/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: FENOPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO ART. 156, I, DO CTN. ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS. ERRO DE SOMA. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. FALTA DE PROVAS - INFRAÇÕES NÃO CARACTERIZADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. AJUSTES MANTIDOS - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- O pagamento do crédito tributário referentes as acusações de códigos 0061 (Crédito indevido) e 0639 (Icms frete) acarretam sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, conforme dicção do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13.

- Os fatos infringentes descritos nas acusações de códigos 0016 (Erro de soma conta gráfica do Icms) e 0018 (Vendas sem emissão de notas fiscais) devem estar provados, para que seja apurado se realmente ocorreram às infrações denunciadas. *In casu*, é de reputar-se insustentável os lançamentos não respaldados em provas suficientes da ocorrência do evento indiciário. Insustentabilidade das denúncias por falta de provas.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do



artigo 646 do RICMS/PB. Exclusão dos documentos fiscais indevidamente incluídos na relação original. Matéria incontroversa em razão do pagamento integral do crédito tributário remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004082/2022-12, lavrado em 21 de novembro de 2022 contra a empresa FENOPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 36.182,69 (trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos)**, sendo R\$ 23.274,60 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) de ICMS, por inobservância aos artigos: 74 c/c art. 75, §1º; 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646; 41, IV, art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB e R\$ 12.908,09 (doze mil, novecentos e oito reais e nove centavos) de multas por infração, preconizada pelo art. 82, II, “e” e V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o quantum de R\$ 379.729,78 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 215.244,89 (duzentos e quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 164.484,89 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) de multas por infração.

**Observar a existência de quitação da parcela julgada procedente do auto de infração em tela, conforme consulta ao Sistema ATF.**

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2024.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 2277922022-8 - e-processo nº 2022.000448009-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FENOPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO ART. 156, I, DO CTN. ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS. ERRO DE SOMA. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. FALTA DE PROVAS - INFRAÇÕES NÃO CARACTERIZADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. AJUSTES MANTIDOS - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- O pagamento do crédito tributário referentes as acusações de códigos 0061 (Crédito indevido) e 0639 (Icms frete) acarretam sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, conforme dicção do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13.

- Os fatos infringentes descritos nas acusações de códigos 0016 (Erro de soma conta gráfica do Icms) e 0018 (Vendas sem emissão de notas fiscais) devem estar provados, para que seja apurado se realmente ocorreram às infrações denunciadas. *In casu*, é de reputar-se insustentável os lançamentos não respaldados em provas suficientes da ocorrência do evento indiciário. Insustentabilidade das denúncias por falta de provas.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Exclusão dos documentos fiscais indevidamente



incluídos na relação original. Matéria incontroversa em razão do pagamento integral do crédito tributário remanescente.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004082/2022-12, lavrado em 21 de novembro de 2022 em desfavor da empresa FENOPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.133.604-3.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0061 – CRÉDITO INDEVIDO (crédito maior que o permitido) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido.

0016 – ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (erro de soma) >>O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual mediante a inserção de informações inexatas, conforme constatado na Reconstituição da Conta Gráfica do ICMS.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0639 - ICMS FRETE >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

0018 – Vendas sem emissão de notas fiscais (Produção registrada < Produção real) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de emitir notas fiscais de vendas de produtos tributáveis.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 415.912,47 (quatrocentos e quinze mil, novecentos e doze reais e quarenta e sete centavos)**, sendo R\$ 238.519,49 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos: 74 c/c art. 75, §1º; 60, c/c art. 54, art. 55 e art. 106; 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646; 41, IV, art. 391, II c/c art. 541 e ainda os art. 158, I, e 160, I, todos do RICMS/PB e R\$ 177.392,98 (cento e setenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, II, “e”, III e V, alíneas “a”, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.



Documentos instrutórios às folhas 10 a 21, mídia digital à fl. 22 e Informação fiscal às fls. 23 e 24 dos autos.

Notificado desta ação fiscal através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), enviado em 22 de novembro de 2022, com a ciência efetivada na mesma data (fl. 26), a acusada interpôs petição reclamatória, às fls. 27/33 dos autos, em 14 de dezembro de 2022, porquanto de forma tempestiva.

Em sua defesa, a impugnante **aduz**, de forma resumida.

#### NO MÉRITO

- Quanto a acusação – Crédito Indevido.

As notas fiscais 312484, 315710, 324154 o imposto foi creditado pela empresa conforme Art 75 §§ I e II visto que as notas fiscais devolvidas pela IANE com produtos alíquota 0, foi equivocada visto as notas fiscais de vendas foram tributadas integralmente.

- Quanto a acusação – Erro na conta gráfica do ICMS

As notas fiscais 18634, 19505, 19626 e 19788 foram vendas do ativo fixo da empresa, com base de cálculo reduzida com Dar's anexos.

- Quanto a acusação – Falta de lançamento de NF de aquisição nos livros próprios.

As notas fiscais 212478, 212479 e 140428 a empresa reconhece a irregularidade e fez o recolhimento do imposto.

Quanto aos documentos 121993, 256872, 11198, 8699 estes foram devolvidos para a emitente como se comprova pelas notas de devolução.

A nota fiscal 740 foi lançada na EFD 01/2021.

- Quanto a acusação – ICMS frete

Não foi possível identificar os documentos fiscais que embasaram a infração, direito de defesa prejudicado. A planilha detalhada foi solicitada porém não foi disponibilizada.

- Quanto a acusação – Vendas sem emissão de notas fiscais

A defesa faz alegações desconexas.



A acusação trata de falta de emissão de notas fiscais de saídas de produtos tributáveis e a defesa cita problemas de faturamento em notas fiscais por ele emitidas.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

- Que o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001045/2017-95, seja declarado IMPROCEDENTE, pelos argumentos expostos.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 220) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar.

O julgador singular, após analisar o processo em tela, decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, fixando o crédito tributário devido no montante de R\$ 36.182,69, sendo R\$ 23.274,60 de Icms e R\$ 12.908,09 de multas por infração, nos termos da seguinte ementa:

CRÉDITO DE ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO. APROVEITAMENTO A MAIOR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES) – DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PAGAMENTO PARCIAL EM 2017 AFASTATO CONTENCIOSO. ICMS SOBRE O FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS (PRODUÇÃO REGISTRADA < PRODUÇÃO REAL). IMPROCEDENTE.

- O aproveitamento de créditos fiscais em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais, extrapola o limite permitido pela lei, sendo comprovada a irregularidade fiscal, por uso de créditos indevidos.

- A ausência de provas de haver o contribuinte cometido a infração descrita como erro na conta gráfica do ICMS (erro no transporte de valores) comprometeu o lançamento em sua integralidade.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. O pagamento da autuação referente aos períodos de setembro e outubro de 2017 dispensam a apreciação de mérito quanto a estes períodos quanto aos outros períodos, alegações e provas apresentadas pela defesa atestaram a existência de documentos fiscais indevidamente incluídos na relação original, acarretando a necessidade de alteração do crédito tributário lançado.



- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE, iniciados neste Estado, não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem a comprovação do pagamento do imposto.

- A falta de comprovação da acusação por parte da fiscalização compromete a liquidez e certeza do crédito tributário.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTE em 19/04/2023, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

#### VOTO

O auto de infração em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *i*) crédito indevido (crédito maior que o permitido); *ii*) erro na conta gráfica do Icms (erro de soma); *iii*) omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada através da falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; *iv*) Icms frete e *v*) vendas sem emissão de notas fiscais (produção registrada < produção real), verificada nos exercícios de 2017 a 2020, formalizadas contra a empresa FENOPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, já previamente qualificada nos autos.

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide.





Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, de forma que a análise do recurso estará restrita as razões de decidir do julgamento monocrático que levaram à parcial procedência do feito fiscal.

### **- Do mérito**

#### Acusações 01 e 04: Crédito Indevido e Icms Frete

Com relação às acusações em tela, é preciso fazer os esclarecimentos de questões que reduzem a discussão: o reconhecimento do contribuinte da procedência das acusações pelo ato de ter feito o pagamento do débito levantado no lançamento de ofício, como se verifica em consulta ao sistema ATF que abaixo reproduzo.

#### 0061 – Crédito indevido

Lançamentos						
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito
3026961827	150	09/2020	140,33	140,33		280,66QUITADO
3026961827	151	10/2020	54,98	54,98		109,96QUITADO
3026961827	152	12/2020	20,09	20,09		40,18QUITADO

#### 0639 – Icms frete



3026961827	110	09/2017	133,15	66,58	199,73 QUITADO
3026961827	111	10/2017	289,55	144,78	434,33 QUITADO
3026961827	112	11/2017	239,65	119,83	359,48 QUITADO
3026961827	113	12/2017	280,20	140,10	420,30 QUITADO
3026961827	114	01/2018	242,26	121,13	363,39 QUITADO
3026961827	116	02/2018	273,53	136,76	410,29 QUITADO
3026961827	115	03/2018	400,69	200,35	601,04 QUITADO
3026961827	117	04/2018	262,67	131,34	394,01 QUITADO
3026961827	118	05/2018	237,61	118,81	356,42 QUITADO
3026961827	119	06/2018	298,31	149,16	447,47 QUITADO
3026961827	120	07/2018	519,97	259,99	779,96 QUITADO
3026961827	121	08/2018	227,69	113,85	341,54 QUITADO
3026961827	122	09/2018	148,59	74,30	222,89 QUITADO
3026961827	123	10/2018	433,99	217,00	650,99 QUITADO
3026961827	124	11/2018	221,22	110,61	331,83 QUITADO
3026961827	125	12/2018	369,54	184,77	554,31 QUITADO
3026961827	126	01/2019	368,91	184,46	553,37 QUITADO
3026961827	127	02/2019	537,82	268,91	806,73 QUITADO
3026961827	128	03/2019	488,40	244,20	732,60 QUITADO
3026961827	129	04/2019	379,63	189,82	569,45 QUITADO
3026961827	130	05/2019	455,11	227,56	682,67 QUITADO
3026961827	131	06/2019	595,98	297,99	893,97 QUITADO
3026961827	132	07/2019	692,38	346,19	1.038,57 QUITADO
3026961827	133	08/2019	876,82	438,41	1.315,23 QUITADO
3026961827	134	09/2019	752,67	376,34	1.129,01 QUITADO
3026961827	135	10/2019	492,50	246,25	738,75 QUITADO
3026961827	136	11/2019	771,96	385,98	1.157,94 QUITADO
3026961827	138	01/2020	569,24	284,62	853,86 QUITADO
3026961827	139	02/2020	527,16	263,58	790,74 QUITADO
3026961827	140	03/2020	561,58	280,79	842,37 QUITADO
3026961827	141	04/2020	581,80	290,90	872,70 QUITADO
3026961827	142	05/2020	585,32	292,66	877,98 QUITADO
3026961827	143	06/2020	629,68	314,84	944,52 QUITADO
3026961827	144	07/2020	1.032,94	516,47	1.549,41 QUITADO
3026961827	145	08/2020	680,93	340,47	1.021,40 QUITADO
3026961827	146	09/2020	984,63	492,32	1.476,95 QUITADO
3026961827	147	10/2020	1.952,37	976,19	2.928,56 QUITADO
3026961827	148	11/2020	819,85	409,93	1.229,78 QUITADO
3026961827	149	12/2020	816,91	408,46	1.225,37 QUITADO

Assim, considerando que o contribuinte, na oportunidade em que compareceu aos autos, não contestou a infração e, somado a isso, realizou o pagamento do respectivo crédito tributário, entendo que a matéria resta incontroversa, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/2013, sendo procedentes os valores apurados pela fiscalização, razão pela qual mantenho o entendimento exarado pelo julgador monocrático.

Acusação 02: Erro na Conta Gráfica do Icms (erro de soma)



No caso em tela, a fiscalização, ao reconstituir a conta gráfica do ICMS dos períodos de fevereiro, setembro, outubro e novembro de 2020 constatou incorreções/divergências nas declarações do contribuinte.

As irregularidades, segundo o agente fazendário, acarretaram a supressão de parcela do crédito tributário efetivamente devido pela empresa, em afronta ao disposto nos artigos 54, 55, 60 e 106, do RICMS/PB, já anteriormente reproduzidos.

Não obstante tal situação, o que se depreende dos autos é que a acusada não cometeu (ao menos não restou demonstrado) irregularidades quando da apuração do Icms próprio devido, no caso erro de soma dos valores.

Para melhor entendimento das razões de decidir do julgador monocrático, cumpre deixar consignado trecho de sua decisão:

*“A fiscalização balizou seus trabalhos informações contidas no registro C100 entendimento tirado das planilhas (fls. 14 a 18) “SAIDAS LANÇADAS (C190) COM DÉBITO A MENOR DO ICMS” onde na coluna “C100\_VL\_ICMS”.*

*O registro C190 tem por objetivo representar a escrituração dos documentos fiscais totalizados por CST, CFOP e Alíquota de ICMS.*

*O SPED apura o valor do imposto próprio no Registro E110 e a validação destes valores se dá pelo somatório dos registros especificados acima onde não se encontra o registro C100 especificado na planilha.*

*Configurado vício material na elaboração das planilhas demonstrativas diante do fato de comparar o registro C190 com um registro que não consta na regra de validação dos valores a débito do imposto.*

*A título de exemplo fez-se levantamento da composição de créditos, o mês escolhido de forma aleatória foi maio de 2018.*

*O total de créditos considerando a regra de validação do registro E110 é R\$ 172.701,30 valores estes levados em consideração e levados ao registro E110 o mesmo foi verificado quanto ao transporte de valores a débito do imposto que totalizam R\$ 317.041,60.*

*Sendo assim não fica caracterizado erro de soma ou algum equívoco de transporte de valores.*

Outro ponto a considerar diz respeito a acusação em si.

A fiscalização busca demonstrar que os valores do imposto destacados nas notas fiscais eletrônicas de saídas foram lançados a menor, ou seja, não foram considerados para apuração do imposto esta diferença e assim sendo deveriam ser cobrados independentemente de reconstituição da conta gráfica.

Como também a ocorrência de créditos a maior. Que não configuram erro de soma na conta gráfica.



A acusação Erro na Conta Gráfica do ICMS (erro de soma) só estaria caracterizada se restasse demonstrado que o somatório dos registros considerados para validação fosse maior que o valor dos débitos do período considerado e os anotados no registro C 190 a débito do ICMS.

Diante do fato de a planilha não demonstrar divergência de valores lançados a débito da apuração e do imposto destacado nem demonstrar o citado erro de soma opina-se pela improcedência da acusação.”

Realizadas as considerações acima, corroboro o entendimento exarado pelo n. julgador monocrático, julgando improcedente a presente denúncia.

#### Acusação 03: Falta de Lançamento de N.F. de Aquisição nos Livros Próprios

A presente denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, verificada nos meses de set/17, out/17, fev/18, dez/19 e out/20, referentes a compras de mercadorias sem o correspondente registro das notas fiscais no Livro Registro de Entradas, conforme demonstrativos às folhas 10 a 13 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

#### **IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e



final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifo nosso)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:  
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:  
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:  
(...)  
V - de 100% (cem por cento):  
(...)  
f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Considerando que se trata de uma presunção *juris tantum*, isto é, admite prova em contrário, cabe à autuada a apresentação prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito, portanto, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Pois bem, com relação as alegações e provas apresentadas pela defesa de que para algumas operações houve o desfazimento do negócio mediante nota fiscal de devolução e que para outras a nota fiscal foi devidamente declarada, vejo que a questão foi analisada de forma bastante criteriosa e detalhada pelo diligente julgador singular que, após análise de todas as alegações e provas colacionadas pela defesa e pesquisa no Sistema ATF, sendo confirmado o registro da nota fiscal 740 de out/20 e o desfazimento das operações traduzidas pelas notas fiscais 121993 de fev/18, 256872 e 1198 de dez/19 e 8699 de out/20.

De outra banda, foi mantida a acusação para os documentos fiscais 212478 e 212479 de set/17 e 140428 de out/17, decisão a qual me acosto por considerar acertada e de acordo com as provas dos autos.



Diante das considerações supra, mantenho os termos da decisão singular, quanto a acusação ora em questão.

Ademais, insta destacar que a Autuada após a decisão da primeira instância, reconheceu e recolheu o valor julgado procedente referente a presente acusação, restando extinto pelo pagamento, conforme abaixo demonstrado.

3026961827	2	09/2017	16,09	16,09	31,68 QUITADO
3026961827	3	10/2017	2.309,90	2.309,90	4.529,52 QUITADO
3026961827	80	02/2018	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO
3026961827	81	12/2019	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO
3026961827	82	10/2020	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO

#### Acusação 05: Vendas Sem Emissão de Notas Fiscais

A quinta e última acusação, vendas de produtos acabados sem emissão de notas fiscais, pela evidência de produção registrada ter sido menor que a produção real, no período de outubro de 2017 a novembro de 2020, fato este que ocasiona a omissão de saídas de produtos tributáveis, como apurado na peça basilar.

Como penalidade, foi aplicada multa no percentual de 100% (cem por cento), conforme prevê o art. 82, V, “a”, senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Na primeira instância, o julgador singular improcedeu a acusação, por não terem sido apresentados documentos que demonstrassem como se chegou à base de cálculo e conseqüentemente o valor do imposto devido, ou seja, não apresentou demonstrativos que materialize a acusação.

De fato, como bem observado pela instância monocrática, a acusação em comento não possui qualquer lastro probatório capaz de lhe conferir liquidez e certeza quando ao crédito tributário inicialmente apurado.

Com efeito, não há como se comprovar a existência de vendas sem emissão de notas fiscais, sem a apresentação de documentos que realmente atestem o fato de que a produção registrada teria sido menor que a produção real.



Ademais, a matéria já fora apreciada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba. Para demonstrar o posicionamento desta Corte, reproduzo a ementa do Acórdão nº 255/2019, da lavra da ilustre Cons.<sup>a</sup> Dayse Annyedja Gonçalves Chaves:

Acórdão 255/2019

**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP**

**Recorrida: MANÁIRA HORTIFRUTI LTDA**

**Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA**

**Autuante(s): GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS**

**Relatora: CONS.<sup>a</sup> DAYSE ANNYEDJA GONCALVES CHAVES**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. RECURSO HIERÁRQUIVO DESPROVIDO.**

- O fato infrigente descrito deve está provado, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada. No caso dos autos, restou evidente a inexistência de provas, o que acarretou a iliquidez e incerteza do crédito tributário inserto na inicial.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

Diante deste cenário, havemos de ratificar os termos da decisão recorrida, haja vista a impossibilidade de comprovação do cometimento da infração em tela por parte do sujeito passivo, ante a ausência de lastro probatório para legitimar o lançamento de ofício.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004082/2022-12, lavrado em 21 de novembro de 2022 contra a empresa FENOPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 36.182,69 (trinta e seis mil, cento e oitenta e dois**



**reais e sessenta e nove centavos**), sendo R\$ 23.274,60 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) de ICMS, por inobservância aos artigos: 74 c/c art. 75, §1º; 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646; 41, IV, art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB e R\$ 12.908,09 (doze mil, novecentos e oito reais e nove centavos) de multas por infração, preconizada pelo art. 82, II, “e” e V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 379.729,78 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 215.244,89 (duzentos e quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 164.484,89 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) de multas por infração.

**Observar a existência de quitação da parcela julgada procedente do auto de infração em tela, conforme consulta ao Sistema ATF.**

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2024.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator